

EMENDA N° _____
(ao PL 4348/2019)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput do art. 40-A e o § 1º do art. 40-A da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, renumerando-se todos os demais, nos termos a seguir:

“Art. 40-A Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 22 de julho de 2008, com características de colonização, conforme regulamento. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se projetos com características de colonização:

- I** - projeto de colonização oficial;
- II** - projeto especial de colonização; e
- III** - projeto integrado de colonização.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do caput busca compatibilizar a data proposta no PL nº 4348/19 com o art. 5º da Lei nº 11.952/09, conforme sugestão da Consultoria Legislativa na Nota Informativa nº 2.020/2021, evitando assim a possível insegurança jurídica que possa decorrer da interpretação do comando normativo na sua aplicação.

SF/21830.79322-39

No nosso entendimento, a data original, 10 de outubro de 1985, seria a que melhor atenderia ao espírito da Lei nº 11.952/09, afinal nessa data foi aprovado o I Plano Nacional de Reforma Agrária, marco da virada na organização da agricultura familiar brasileira, passando dos arcaicos projetos de colonização, privilegiados pela ditadura militar, para uma política de assentamentos para a reforma agrária, mais compatível com o espírito da redemocratização.

As notas informativas nºs 2.020 e 2.082/2021 produzidas pela Consultoria do Senado Federal reforçam essa impressão ao afirmar taxativamente que não é possível mensurar nesse momento a quantidade de projetos do Incra que seriam afetados por essa alteração, tampouco as suas localizações. Isso, por si só já denotaria que essa alteração pode estar sendo feita de maneira precipitada nesse momento.

Esses assentamentos que surgem após 1985 são, em sua maioria, regidos pela Lei nº 8.626/93, mais adequada a um regime de democratização do acesso à terra. Assim, ainda que discordemos da mudança, é justo que essa fique restrita aos verdadeiros projetos de colonização, por conta de suas características intrínsecas.

Nesse sentido, entendemos que o decreto nº 10592/20 exorbitou os seus limites regulatórios quando inseriu em seu art. 2º, § 2º, os inc. IV, V, VI, VII e VIII como projetos com características de colonização projetos de assentamento, projetos fundiários e "outros projetos definidos em ato do dirigente máximo do Incra". Essas classificações deram margem muito grande para o poder público definir o que deveria ser restringido, sendo possível inserir praticamente todos os projetos desenvolvidos pelo Incra nesse rol, descaracterizando o espírito da regularização fundiária mais restritiva proposta no art. 40-A da Lei 11.952/09. Isso, além de colocar em risco a tão necessária e almejada reforma agrária no país, poderá, sem dúvida alguma, favorecer a grilagem de terras, o desmatamento e o garimpo. A alteração proposta tem a intenção de mitigar tais ocorrências, uma vez que o Senado Federal não pode de forma alguma permitir a expansão de atividades que aumentem ainda mais a desigualdade no campo e o comprometimento do meio ambiente.



SF/21830.79322-39

Senado Federal, 14 de abril de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria



SF/21830.79322-39